



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.987/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, relativa ao exercício de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento, no sentido de desconstituição da multa aplicada ao Sr. Rubens Germano Costa.

ACÓRDÃO APL – TC - 00407/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL (SEDAM), exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. RUBENS GERMANO COSTA (01/01/2018 a 24/04/2018) e WALDSOON DIAS DE SOUZA (25/04/2018 a 31/12/2018).
2. Na sessão de 17/06/20, este Tribunal Pleno decidiu, por meio do Acórdão APL TC 00162/20:
 - 2.01. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade dos Srs. Rubens Germano Costa (01/01/2018 a 24/04/2018) e Waldson Dias de Souza (25/04/2018 a 31/12/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018;
 - 2.02. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 38,62 UFR/PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, na forma do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.03. APLICAR, por maioria de voto, MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR/PB, ao Sr. Rubens Germano Costa, na forma do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.04. RECOMENDAR à atual gestão da SEDAM no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial quanto às providências necessárias para regularização dos convênios em situação de inadimplência, bem como a solicitação, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para regularização do quadro de pessoal da Secretaria; e
 - 2.05. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos que examinam a Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018, para subsidiar-lhe a análise no tocante às irregularidades em atos de gestão de pessoal da SEDAM naquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 26/06/20 e, em 14/07/20, o Sr. Rubens Germano Costa interpôs o presente Recurso de Reconsideração, pleiteando a desconstituição da multa a ele aplicada, ou, alternativamente, a redução de seu valor.
4. A Auditoria examinou a petição recursal e concluiu (fls. 148/154) persistirem as eivas atribuídas ao recorrente, não havendo fundamento para reforma do acórdão atacado.
5. O **MPJTC**, em parecer de fls. 157/160, pugnou, em caráter preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão APL TC 00162/20.
6. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso, ora em exame, preenche os requisitos de admissibilidade, por ser tempestivo e manejado por parte legítima, merecendo, portanto, ser conhecido.

Esclareço, inicialmente, que as multas aplicadas foram motivadas em decorrência da constatação da Auditoria da existência de 17 convênios inadimplentes, tornando-se imprescindível que o Gestor apresentasse as medidas que foram adotadas para a regularização da referida situação, bem como por não terem apresentado qualquer justificativa ou comprovação de solicitação, junto ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no sentido de regularizar a composição do quadro de pessoal da Pasta. Apesar de notificados, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

O recorrente, em caráter preliminar, argumenta o curto prazo em que esteve à frente da Pasta, bem como o fato de, segundo ele, não ter sido tempestivamente notificado pela SEDAM para apresentação de justificativas durante a fase instrutória.

Tais alegações não merecem guarida. O recorrente foi titular da Pasta por 04 meses, ou seja, um terço do exercício. Ademais, a gestão do Sr. Rubens Germano Costa compreendeu o período de 01/01/2017 a 24/04/18, o que permite concluir que o recorrente estava ciente do funcionamento da SEDAM, tendo havido tempo hábil para a adoção de medidas corretivas.

Quanto à pretensa irregularidade de citação, não existiu qualquer eiva nesse sentido. A citação do recorrente se deu com a observância de todas as exigências legais, conforme atestam as certidões de fls. 103 e 108. Observe-se, ainda, que houve habilitação de procurador do recorrente (fls. 114), que inclusive promoveu a sustentação oral de defesa. Portanto, o direito de defesa foi amplamente garantido e exercido.

No tocante ao mérito, convém repisar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida:

- Existência de 17 convênios inadimplentes.
- Quantidade de servidores lotados na SEDAM superior à prevista em lei.
- Servidores ocupando cargos efetivos sem previsão legal.
- Quantitativo de servidores informados na PCA pelo gestor superior ao do Sagres.

Sobre as falhas apuradas, o recorrente argumentou que:

- O registro de irregularidade em convênios é expediente corriqueiro, que permite ao gestor identificar e solucionar pendências;
- A ocupação dos cargos atendeu aos quantitativos da Lei Estadual nº 9.350/11, havendo, ainda, três servidores legalmente cedidos.
- Admitiu ter ocorrido erro de digitação na alimentação dos dados contidos no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria, com propriedade, não acolheu as razões expostas no apelo por serem genéricas e desacompanhadas de qualquer documento ou fato novo capaz de afastar ou mesmo atenuar a eivas debatidas nos autos. O Representante do Parquet corroborou as conclusões técnicas.

Voto, portanto, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão APL TC 00162/20.

É o voto.

VOTO DO FORMALIZADOR DO ATO **CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

Permissa venia ao bem lançado voto do MM Relator, observo ser o caso de prover o recurso.

O recorrente alegou ter exercido, em 2018, o cargo de Secretário nos quatro meses iniciais do ano, enquanto as irregularidades apontadas demandariam pelo menos 6 a 12 meses para serem regularizadas. Acrescentou que esteve à frente da Secretaria durante todo o ano de 2017 (Processo TC 05.598/18) e teve suas contas integralmente aprovadas, sem qualquer irregularidade ou aplicação de multa, em conformidade com o parecer ministerial.

De fato, do voto do eminente Relator já se constata que o recorrente, Sr. RUBENS GERMANO COSTA, em 2018, esteve à frente da Secretaria apenas entre 01/01 e 24/04. As irregularidades aventadas pela Auditoria, por seu turno, são daquelas que dizem respeito à prestação de contas no final do ano ou demandam um certo tempo para as providências corretivas, o que o recorrente não teve oportunidade de realizar, porquanto dirigiu a Pasta apenas no primeiro quadrimestre do exercício financeiro em análise.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa aplicada ao recorrente.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.987/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Sr. Rubens Germano Costa através do Acórdão APL TC 00162/20.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.
João Pessoa, 18 de novembro de 2020.*

LCSS

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 17:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 16:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

24 de Novembro de 2020 às 07:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL